

**TC 007.297/2022-0**

Tomada de Contas Especial (TCE)  
Prefeitura Municipal de Curuçá – PA

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais descentralizados por meio do Termo de Compromisso 2834/2012, firmado entre o FNDE e o Município de Curuçá – PA, o qual possuiu como objeto a “*construção de 01 (uma) Unidade Escolar de Educação Infantil, Modelo Proinfância, Tipo B*” (peça 4).

2. O valor total de recursos previsto para a execução do objeto foi de R\$ 1.222.887,30, integralmente sob a responsabilidade da entidade concedente. Os repasses da União totalizaram R\$ 244.577,46 (peça 6).

3. No Relatório de TCE, o tomador de contas concluiu pela ocorrência de dano ao erário no valor original correspondente à integralidade dos recursos federais descentralizados, sob a responsabilidade dos seguintes gestores: a) Sr. Fernando Alberto Cabral da Cruz, Prefeito Municipal na gestão de 2009 a 2012; b) Sra. Nadege do Rosário Passinho Ferreira, Prefeita Municipal na gestão de 2013 a 2016; e c) Jefferson Ferreira de Miranda, Prefeito Municipal nas gestões de 2017 a 2020 e de 2021 até atualmente (peça 25).

4. No âmbito do TCU, em dissonância com a responsabilização inicialmente delineada pelo tomador de contas, foi promovida a citação e a audiência apenas do Sr. Fernando Alberto Cabral da Cruz (gestão de 2009 a 2012).

5. A citação do ex-prefeito ocorreu em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais, resultante da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos. Por seu turno, a audiência foi promovida devido à não disponibilização das condições materiais mínimas para que a prestação de contas do termo de compromisso pudesse ter sido apresentada pelo prefeito sucessor. Não houve manifestação do responsável.

6. Após o exame dos elementos constantes dos autos, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) propôs, em pronunciamentos convergentes (peças 58, p. 14-15; 59; e 60):

a) considerar revel o Sr. Fernando Alberto Cabral da Cruz;

b) excluir da relação processual a Sra. Nadege do Rosário Passinho Ferreira e o Sr. Jefferson Ferreira de Miranda; e

c) julgar irregulares as contas do Sr. Fernando Alberto Cabral da Cruz, condená-lo ao ressarcimento do débito apurado e aplicar-lhe a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992.

7. Manifesto-me, desde já, de acordo com o deslinde sugerido pela unidade técnica para este processo.

8. Preliminarmente, aquiesço à análise empreendida pela AudTCE quanto à não incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória por parte do TCU. Como a irregularidade ora em exame se refere à omissão no dever de prestar contas, em consonância com o art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional a ser considerado é a data em que as contas deveriam ter sido prestadas, qual seja 12/11/2018.

9. Com efeito, não ocorreu a prescrição, na medida em que a defluência dos prazos prescricionais, de cinco e de três anos, previstos nos artigos 2º e 8º do normativo supracitado – concernentes às modalidades de prescrição ordinária e intercorrente, respectivamente – foi interrompida pelos eventos indigitados pela AudTCE no parágrafo 28 da instrução técnica.
10. Quanto ao mérito, conforme ressaltou a unidade instrutiva, a análise consubstanciada na instrução preliminar acostada à peça 36 constatou que os recursos federais descentralizados por meio do Termo de Compromisso 2834/2012 foram integralmente geridos e aplicados pelo Sr. Fernando Alberto Cabral da Cruz.
11. Dessa forma, afigura-se apropriada a proposta de exclusão da Sra. Nadege do Rosário Passinho Ferreira da relação processual, pois não houve aplicação de recursos em sua gestão (2013 a 2016), tampouco coube à ex-prefeita a apresentação da prestação final de contas, cujo prazo expirou somente em novembro de 2018.
12. Com relação ao Sr. Jefferson Ferreira de Miranda, embora o prazo final para efetuar a prestação de contas do ajuste tenha se encerrado dentro de seu período de gestão, há nos autos elementos que demonstram que o Sr. Fernando Alberto Cabral da Cruz não disponibilizou as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor se desincumbisse de tal obrigação.
13. Frise-se, a propósito, que o município beneficiário dos recursos federais, representado pelo Sr. Jefferson Ferreira de Miranda, interpôs ação judicial contra o Sr. Fernando Alberto Cabral da Cruz, na qual é alegada, explicitamente, a inexistência da documentação contábil referente à obra objeto do termo de compromisso em questão (peça 8).
14. Não há, portanto, que se falar em corresponsabilidade, na medida em que o Sr. Jefferson Ferreira de Miranda adotou as medidas legais de resguardo ao erário, consoante preceitua a Súmula TCU 230. Dessa forma, anuo também à proposta de exclusão da responsabilidade do aduzido gestor municipal.
15. Após diversas tentativas de citar o Sr. Fernando Alberto Cabral da Cruz em endereços constantes de variadas bases de dados custodiadas pelo Tribunal – quais sejam, Tribunal Superior Eleitoral (TSE), Receita Federal e Registro Nacional de Condutores Habilitados (Renach) –, promoveu-se sua regular citação pela via editalícia (peças 55 e 56). Nada obstante, não foram apresentados os elementos de defesa correspondentes.
16. Ao não apresentar defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas. Nesse sentido são o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, o artigo 93 do Decreto-lei 200/1967 e o artigo 66 do Decreto 93.872/1986.
17. Constato, portanto, a inexistência de elementos que possam modificar o entendimento inicial do tomador de contas acerca da responsabilidade do Sr. Fernando Alberto Cabral da Cruz com relação às irregularidades em apuração.
18. Diante do exposto, este membro do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se de acordo com proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica.

*(assinado eletronicamente)*

**Sérgio Ricardo Costa Caribé**

Procurador